



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.542, DE 2012**

**(Do Sr. Eleuses Paiva)**

Regula a aquisição de empresas operadoras de plano de saúde no país por estrangeiro ou pessoa jurídica estrangeira.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a participação de empresas operadoras de plano de saúde no Brasil por estrangeiro ou pessoa jurídica estrangeira.

Art. 2º Fica sujeita ao regime estabelecido por esta lei a pessoa jurídica nacional operadora de plano de saúde da qual participem pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras.

§1º As restrições contidas nesta lei não se aplicam aos casos de sucessão legítima.

Art. 3º A participação em empresa nacional operadora de plano de saúde por pessoa física ou jurídica estrangeira não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do capital da empresa.

§1º As pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderão ser sócias majoritárias de empresas que comercializem e operem planos de saúde.

§2º O disposto neste artigo se aplica também às transformações, incorporações, fusões e cisões das sociedades empresárias operadoras de seguro saúde.

§3º O Poder Executivo, ouvido o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, poderá alterar o limite fixado neste artigo.

Art. 4º A participação de pessoa física ou jurídica em capital de empresas operadoras de plano de saúde deve ser autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art. 5º Tratando-se de pessoa física ou jurídica estrangeira, detentora de capital da empresa, a sociedade deverá constituir-se mediante contrato escrito, com registro público, que, além das cláusulas estipuladas pelas partes e normatizadas pelo Código Civil, deverá transcrever o ato que concedeu sua autorização, bem como dos documentos comprobatórios de sua constituição e licença para seu funcionamento no Brasil.

Art. 6º Nenhuma pessoa física ou jurídica estrangeira poderá ser detentora de capital de mais de uma empresa operadora de plano de saúde no País.

Art. 7º São mantidas em vigor as transações efetivadas antes da vigência desta Lei, desde que autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa dar nova regulamentação a aquisição de empresas operadoras de plano de saúde no País por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras.

Foi anunciada recentemente a compra de uma das maiores operadoras de plano de saúde do Brasil por uma das gigantes americana do setor. A transação envolve a venda de 90% da empresa brasileira.

A legislação nacional proíbe a participação de capital estrangeiro em hospitais brasileiros, mas não impede em operadoras de saúde.

A preocupação de representantes do setor e profissionais da área médica é grande, em virtude de se tratar do controle do sistema de saúde brasileiro, que além do Sistema Único de Saúde – SUS é exercido em grande parte pelas empresas operadoras dos planos privados, que muitas vezes possuem, inclusive, hospitais.

Com este tipo de transação, usuários desses planos também se mostram inseguros, uma vez que quase sempre são afetados por fusões ou vendas deste tipo, que acarretam principalmente em mudança da rede credenciada.

A venda realizada sinaliza um caminho preocupante para o setor de saúde brasileiro, com a possibilidade de que outras empresas estrangeiras venham para o país e se tornem detentoras da maior parte das empresas nacionais operadoras de planos de saúde.

As empresas estrangeiras, principalmente americanas, pelo que se tem notícia através dos meios de comunicação, estão interessadas no franco

crescimento do mercado de planos de saúde no Brasil, principalmente, os planos mais populares, baratos.

A situação é preocupante, uma vez que a centralização do setor privado de saúde entre poucos, nunca será uniforme e continuada. Além disso, pode-se depreender que a qualidade dos sistemas de saúde nacional não são o principal interesse das empresas estrangeiras e sim, o lucro e a expansão de mercado.

Neste sentido, a detenção por empresas estrangeiras da maior parte do setor privado de saúde do país pode representar prejuízos econômicos para o Brasil, além do comprometimento da qualidade dos serviços oferecidos.

Em virtude do exposto, pretende-se através do presente projeto de lei, regular e limitar a aquisição de capital de empresas operadoras de plano de saúde nacionais por pessoa física ou jurídica estrangeira.

Além disso, objetivando uma melhor análise e discussão pelos órgãos competentes deste tipo de transação, condiciona-se sua efetivação à autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em qualquer caso.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância desta medida, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2012.

**Deputado Eleuses Paiva**  
**PSD/SP**

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|